



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 045/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 033/2024

IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A pregoeira e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 045/2024 – Pregão Eletrônico nº 033/2024, que tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para **aquisição de materiais e insumos**, no intuito de atender a demanda do Hospital Público Municipal, do Pronto Atendimento Municipal da Terra dos Tropeiros, da Estratégia Saúde da Família (ESF), da Policlínica Municipal e da sala de vacina deste Município, em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas de consumo descritas em Anexo neste documento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, inscrita na OAB/ES nº 27.681, no dia 18 de setembro de 2024, através do e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento está marcada para o dia 08/10/2024, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irrisignação da impugnante se assenta em vários pontos do edital em epígrafe, conforme segue:

- **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

- DO ESCALONAMENTOS DAS MULTAS
- DA PROPORCIONALIDADE NOS PRAZOS DE ENTREGA.

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à retificação do edital licitatório afim de que amplie a concorrência no certame e que seja acatado o pedido de que o alvará sanitário não seja exigido para empresas que praticam atividades de apenas armazenamento e distribuição.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para **aquisição de materiais e insumos**, no intuito de atender a demanda do Hospital Público Municipal, do Pronto Atendimento Municipal da Terra dos Tropeiros, da Estratégia Saúde da Família (ESF), da Policlínica Municipal e da sala de vacina deste Município, em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas de consumo descritas em Anexo neste documento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que, a impugnante questiona alguns pontos do edital em sua peça, no qual dispensamos a citação, pois a peça faz parte integrante do processo em questão.

Sendo assim, diante do que foi questionado, realizamos a análise do que foi proposto e esclareceremos todos os pontos a seguir:

I – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

A impugnante questiona quanto a falta de exigência do balanço patrimonial, alegando que nova lei de licitações não trouxe nenhuma previsão legal que dispense, como exceção, a apresentação do balanço patrimonial como requisito da qualificação econômico-financeira.

Desta forma, após análise do que foi apontado, esta administração entende que a lei foi clara em ressaltar e seu art. 69, que a habilitação econômico-financeira, será restrita à apresentação da documentação nele trazida e que nada além disso poderá ser exigido, conforme se segue:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:***

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Não entendemos que a lei obriga a administração a exigir o balanço patrimonial em todos os seus certames, ela traz a opção de que possamos exigir, porém, caso seja necessária a comprovação de situação financeira da empresa que seja limitado a estes documentos.

Portanto, não vislumbramos a necessidade de tal exigência para este certame, até porque caso seja exigido o balanço patrimonial, a equipe necessitará do apoio técnico contábil para realizar a análise do balanço e considerando que não possuímos corpo técnico o suficiente para analisar todos os nossos certames por registro de preços. Logo, faremos a exigência quando entender que se faz necessária.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

II - DO ESCALONAMENTOS DAS MULTAS

A impugnante questiona ainda que, o edital em questão não traz o escalonamento para aplicação das multas. Diante disso, esclarecemos que em análise do que foi questionado trazemos o que diz a nova lei de licitações sobre o tema:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30%



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

(trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

Diante dos artigos 155 e 156 da lei 14.133/2021, podemos constatar as hipóteses em que o licitante poderá sofrer as sanções e ainda os tipos de sanções, neste contexto, podemos constatar que a sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155.

Sendo assim, não é exigido na lei que os editais prevejam escalonamento para aplicação das multas.

III – DO PRAZO DE FORNECIMENTO DO OBJETO

A impugnante questiona o prazo de entrega dos produtos estipulado no termo de referência, qual seja, 10 (dez) dias. Diante disso, analisamos juntamente à secretaria municipal de saúde, que o prazo de entrega é razoável para a entrega dos insumos considerando que são produtos de uso corriqueiro da área demandante não e ainda que uma empresa mesmo que de outro estado distante ao Município, conseguiria realizar a entrega dos produtos no prazo estipulado.

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será mantido o edital de convocação do Processo Licitatório nº 045/2024 – Pregão Eletrônico nº 033/2024.

A presente decisão será publicada e mantida a data de abertura do certame considerando outro pedido de esclarecimento apresentado.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 22 de outubro de 2024.

Carolaine Segal Vieira

Pregoeira

